



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Coremas, 05 de janeiro de 2026.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Excelentíssima Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação do Contador Dr. Francisco Abílio de Souza, CRC/PB nº PB-005.692/0-6, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Câmara Municipal de Coremas/PB, através da Empresa CENTRO DE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA., portadora do CNPJ nº 02.658.273/0001-53, com endereço à Avenida Presidente Getúlio Vargas, 85, 1º Andar - Centro, Coremas/PB.

1) DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, a Câmara Municipal não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinado em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração da Câmara Municipal de Coremas tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando consultoria e assessoria técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos.

A Câmara Municipal de Coremas não possui profissional técnico especializado no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução desses serviços. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a renovação da contratação do Senhor Francisco Abílio de Souza, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas prefeituras, possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, com formação acadêmica em Ciências Contábeis, conforme Curriculum Vitae, em anexo, que demonstra a excelente qualificação técnica do profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

O gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade da Câmara Municipal, inclusive, com reprovação de prestação de contas e pagamento de multas, e, na esfera do Poder Judiciário penalizados em diversas ações civis e criminais, por falhas técnicas ou descumprimento de normas legais, que poderia ser evitado se a Câmara Municipal e o gestor público fossem mais bem amparados através de uma equipe técnica especializada.

Rua João Salviano, nº 191, Centro, CEP: 58.770-000 - Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração da Câmara Municipal de Coremas. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

Por outro lado, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, visto que a Câmara Municipal não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos contratos de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Francisco Abílio de Souza, Contador na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme documentação anexa.

2) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha do profissional, o Contador Francisco Abílio de Souza, se dá em virtude de possuir vasta experiência na sua atuação de diversas Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, além de demonstrar experiência anterior comprovada, adquirida ao longo dos anos que presta serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior qualificação técnica depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros Entes da Administração Pública, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal.

A confiança que o Contador Dr. Francisco Abílio de Souza possui atualmente intensa atuação nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, qualifica como singular e identifica-o como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do Contador?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a execução dos serviços pelo Contador Dr. Francisco Abílio de Souza, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

3) DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predicados hospedados no artigo 74, III, "e", justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de contador, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do profissional de contabilidade, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços prestados por profissionais de contabilidade, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

4) SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

"Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica."

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre de incontestável inviabilidade de competição porquanto não se afigure possível erigir critérios objetivos idôneos à escolha de proposta mediante prêmio seletivo, contudo, deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastado nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros;

A contratação, via inexigibilidade de licitação de serviços técnicos e especializados torna mais eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

De sorte que a contratação dos serviços do objeto a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

5) SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas contratações isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.

Os serviços de consultoria e assessoria nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo contador consegue produzir a mesma orientação contábil do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Para tanto, serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto (solução) que consta no Termo de Referência, entende-se que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que Contadores no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

"13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao (omissis) podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados. 14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado."

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta por intermédio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação do contador Francisco Abílio de Souza, através do escritório CENTRO DE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.658.273/0001-53, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes¹, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, **por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.**

Para Mendes (2012²) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) *grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) *Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) *Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*

¹ APL TC 195/2007, AC1 TC 475/2007, AC1 TC 487/2010, AC1 TC 297/2010, AC2 TC 423/2010, AC2 TC 1395/2010, AC2 TC 1396/2010, AC2 1491/2010, AC2 TC 110/2011, AC1 TC 169/2011, AC1 TC 614/2011, AC1 TC 693/2011, AC2 TC 575/2011, AC2 TC 1110/2012, APL TC 0075/2013, APL TC 0245/2013, Acórdão APL –TC 00855/13.

² O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, página 364.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

- d) *Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência em várias administrações municipais, com atuação destacada nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, permite ao Contador Dr. Francisco Abílio de Souza orientar a Administração a encontrar soluções técnicas, singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada nas áreas contábeis, financeiras e orçamentária pela Câmara Municipal.

6) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA NA REGIÃO.

Os serviços a serem contratados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos, onde a escolha do Contador que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

Nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (STF, AP nº 348- 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Nesse cenário normativo, veio à tona, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o seguinte dispositivo:

"Art. 25 [...]"

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Dessa forma, o legislador reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade possuem singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços contábeis forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

Entende-se, portanto, que o Contador Dr. Francisco Abílio de Souza é detentor de notória especialização, inspira a confiança necessária para minimizar os riscos envolvidos na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para Administração da Câmara Municipal. Ademais, aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

O Contador Dr. Francisco Abílio de Souza é um profissional notoriamente especializado na região. Pois, atua para outros órgãos municipais, tendo se consolidado como referência nesta área específica no suporte contábil para a Administração.

Outras administrações municipais assim o reconhecem, como sendo um profissional que inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, sua notória especialização e seu reconhecimento proporcionam à Câmara Municipal de Coremas a confiança de que sua prestação de serviço é o mais adequado para solucionar a necessidade da Administração.

Segue em anexo, curriculum e atestados técnicos que referenciam a experiência e a notória especialização deste profissional, em anexo.

7) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Contador Dr. Francisco Abílio de Souza, CRC/PB nº PB-005.692/0-6, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade da Câmara Municipal. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, cópia de contratos celebrado com outros órgãos municipais para o exercício de 2026, em comparação com sua proposta, atendendo a exigência de compatibilidade com o preço praticado no mercado para o objeto da contratação, e dessa forma, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim sendo, a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Por todas essas razões expostas, tenho a convicção que a melhor escolha é a contratação dos serviços técnicos especializados e preço correspondente, com objetivo de contratar diretamente por intermédio de processo de inexigibilidade de licitação o Contador Dr. Francisco Abílio de Souza, através do escritório CENTRO DE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.658.273/0001-53, para prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Câmara Municipal de Coremas/PB.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Em anexo, elementos que instruem a presente Solicitação, inclusive:

Documento de formalização da demanda - DFD.

Atenciosamente,


ELYDA EURÁSIO DA SILVA
Chefia de Gabinete